

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047236**

Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas
Exercício: 2017
Responsável: Paulo Sérgio Gornati, Prefeito do Município à época
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, aos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, ao repasse de recursos ao Legislativo, às despesas com pessoal e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/01/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de **Monte Santo de Minas** referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Prefeito **Paulo Sérgio Gornati**, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que produziu o relatório às págs. 01 a 38, peça n. 03, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às págs. 1 a 4, peça n. 15, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço n. 01/2018, ambas deste Tribunal.

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

Verifica-se da análise técnica que a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais atenderam às disposições previstas nos incisos II, V, VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica também apontou, às págs. 08/09 da peça n. 03, que o Município em sua execução orçamentária utilizou os instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, de forma que não observou o entendimento consignado nas respostas às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16 deste Tribunal. Isso porque na realocação dos créditos orçamentários prevista em decreto não foi observada a correta classificação da despesa, consoante o relatório de “Realocações Orçamentárias”.

Em vista disso, alerto o gestor de que, ao editar decreto de transposição, de remanejamento ou de transferência, observe os conceitos assinalados nas respostas deste Tribunal às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16.

Ainda, verifica-se pela análise técnica, à pág. 09 da peça n. 03, que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis, em desacordo com o entendimento deste Tribunal consignado na resposta à Consulta n. 932477/2014, segundo a qual é vedado abrir créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das fontes originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219), e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), bem como das provenientes de recursos ordinários (100 e 200).

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos objetiva o controle dos gastos públicos, buscando garantir a vinculação dos recursos à sua finalidade específica, como estabelecem o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I, da LRF.

Assim, compete ao setor de Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2) Índices e limites constitucionais e legais

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

a) O Executivo Municipal repassou 4,79% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou o percentual de 31,07% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2017, será feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou às págs. 29/30 da peça n. 03 que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), pois foram cumpridos 83,24% da meta. Quanto à oferta da educação infantil em creches, o Município atendeu, no exercício de 2017, a 43,45% do total de 932 crianças de até 03 anos de idade, o que representa 86,91% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou à pág. 30 da peça n. 03 que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, descumprindo, assim, o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Diante do exposto, cumpre alertar o gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, bem como da Meta 18, e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

c) A aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu o percentual de 29,18% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012 e no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) Os gastos totais com pessoal representaram o percentual de 53,50% da receita base de cálculo, dos quais 50,57% corresponderam aos gastos com pessoal do Poder Executivo e 2,93% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta a questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Monte Santo de Minas, consoante item 9 do relatório técnico, às págs. 32/33 da peça n. 03, obteve nota C, enquadrando-se na faixa “baixo nível de adequação”, em razão da apuração de IEGM menor que 50% da nota máxima.

Impõe-se registrar, entretanto, que nos indicadores educação e saúde, o Município se enquadrou, respectivamente, nas faixas “efetiva” (nota B) e “altamente efetiva” (nota A).

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologias da informação.

4) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica à pág. 28 da peça n. 03, o Relatório do Controle Interno não apresentou avaliação sobre os aspectos definidos no item 1.9 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 nem parecer conclusivo sobre as contas.

Entendo que a falha é passível apenas de recomendação ao responsável pelo Controle Interno, para que, ao elaborar seu Relatório, observe as exigências contidas na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas no exercício de 2017, Sr. Paulo Sérgio Gornati, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, também, que observe os conceitos assinalados nas respostas deste Tribunal às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16.

Recomendo, ainda, que, ao elaborar o planejamento da educação infantil do Município e estabelecer o piso salarial para os profissionais da educação básica, atente para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas no exercício de 2017, Sr. Paulo Sérgio Gornati, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao gestor que: **a)** determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **b)** observe os conceitos assinalados nas respostas deste Tribunal às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16; **c)** ao elaborar o planejamento da educação infantil do

Município e estabelecer o piso salarial para os profissionais da educação básica, atente para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014; **d)** que promova a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); **IV)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas; e, **V)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de janeiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/

